

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 765/2012

Processo SE nº 27.682/19.00/12.1

Responde consulta, nos termos deste Parecer, sobre aproveitamento de estudos em Curso Técnico de nível médio.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho expediente que “trata de recurso administrativo interposto por [...], aluno do Curso Técnico em Comércio Exterior da Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas, contra decisão que negou o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores adquiridos no ensino superior.” O aluno solicita, ainda, aproveitamento de disciplinas cursadas no Curso de Educação Profissional de Nível Médio, no eixo tecnológico Gestão e Negócios, com habilitação em Técnico em Transações Imobiliárias.

2 – A Escola supramencionada localiza-se em Rio Grande, sob a jurisdição da 18ª Coordenadoria Regional de Educação.

3 - Segundo a 18ª Coordenadoria Regional de Educação, o estudante pretende o aproveitamento das disciplinas de Teoria Geral da Administração, Matemática Financeira, Interpretação e Produção Textual, e Direito para Comércio Exterior, todas compondo a segunda etapa do Curso Técnico em Comércio Exterior.

A citada CRE argumenta que:

[...] regimento escolar e plano de curso do Curso Técnico em Comércio Exterior, em conformidade com a legislação que orienta a educação profissional de nível médio, não prevê o aproveitamento de conhecimentos adquiridos em estudos de nível superior.”

A Coordenadoria continua seu relato referindo que:

[...] o interessado também pretende o aproveitamento das disciplinas Direito e legislação, Matemática Financeira e Português. Estas três disciplinas foram cursadas no Curso de Educação Profissional de Nível Médio denominado Técnico em Transações Imobiliárias, conforme consta do Diploma expedido pelo CEDUP Dr. Jorge Lacerda, em Florianópolis SC.

Considerando-se que o Interessado concluiu um curso técnico de nível médio, nos termos do regimento interno seria possível o aproveitamento dos conhecimentos adquiridos neste curso. Todavia, neste caso particular, o impedimento para o aproveitamento das disciplinas referidas é a ausência das respectivas ementas. [...]

Por fim, conclui-se que o interessado poderá vir a aproveitar os conhecimentos anteriores adquiridos no Curso Técnico em Transações Imobiliárias somente se:

a) forem juntadas as ementas das disciplinas para posterior análise e comprovação de que os conhecimentos adquiridos estão diretamente relacionados ao perfil profissional do curso e obtiver decisão favorável;

b) ou, alternativamente, se o interessado manifestar interesse, por escrito, em submeter-se à avaliação pelo corpo docente da escola, nas respectivas disciplinas de aproveitamentos pretendidos e obtiver parecer favorável sobre o resultado das avaliações.

Consta, ainda, arrazoado do demandante justificando o direito de obter aproveitamento de estudos realizados em disciplinas do Curso de Administração - Teoria Geral da Administração I - e de graduação em Direito, cursadas na condição de aluno especial e aluno regular, respectivamente, em Instituição de Ensino Superior.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 - Os fatos ensejam a esta Comissão evocar os atos normativos pertinentes ao objeto em análise:

4.1- Da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional/ LDBEN, destaca-se:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, e da tecnologia.

[...]

Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

4.2 – Da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, transcreve-se:

Art. 20. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

VI critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores

[...]

Art. 36. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação, que tenham sido desenvolvidos:

I – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II – em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III – em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

4.3 - Do Parecer CNE/CEB nº 40/2004, transcreve-se excerto do item II – Voto do Relator:

1. Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que ofereçam cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais

anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

4.4 – Do Parecer CNE/CEB nº 11/2012 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sublinha-se excerto do item “Otimização do ingresso nos cursos pela avaliação diagnóstica de saberes já construídos”:

Devem, pois, ser considerados os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador. O trabalhador tem o seu próprio saber sobre a tecnologia e seu processo de produção. Nesse sentido, o currículo de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, obviamente, valorizando o próprio projeto político-pedagógico da unidade educacional, deve considerar os saberes e as experiências incorporados pelo trabalhador, contemplando as demandas atuais de trabalhadores que estão retornando à escola em busca da Educação Profissional e Tecnológica.

Pareceres desta Câmara de Educação Básica (Pareceres CNE/CEB nº 17/98, nº 16/99 e nº 40/2004) já orientam suficientemente esta matéria.

5 - O Parecer CNE/CEB nº 16/1999, citado no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que estabelece novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assim se manifesta quanto ao aproveitamento de estudos:

[...] cursos de nível técnico, de escolas devidamente autorizadas, independem de exames de avaliação obrigatória para que seus conhecimentos sejam aproveitados em outra escola, a qual caberá decidir sobre a necessidade de possível adaptação em função do seu currículo. [...]

Após o ensino médio, a rigor, tudo é educação profissional. Nesse contexto, tanto o ensino técnico e tecnológico quanto os cursos sequenciais por campo de saber e os demais cursos de graduação devem ser considerados como cursos de educação profissional. A diferença fica por conta do nível de exigência das competências e da qualificação dos egressos, da densidade do currículo e respectiva carga horária.

6 - A situação de aproveitamento de estudos apresentada, face aos atos normativos mencionados, impõe que esta Comissão oriente a Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas e o Sistema Estadual de Ensino, nos termos que seguem:

6.1 – Quanto ao aproveitamento de estudos de conhecimentos, competências e habilidades adquiridos em disciplinas de curso de Educação Profissional Técnica de nível médio, a 18ª Coordenadoria Regional de Educação apresenta duas alternativas para a Escola proceder ao aproveitamento de estudos das disciplinas já cursadas pelo requerente no Curso Técnico em Comércio Exterior, conforme as alíneas “a” e “b” da manifestação dessa Coordenadoria transcritas no item 3 deste Parecer.

Cumprida uma das condições propostas pela 18ª Coordenadoria Regional de Educação, tornam-se inexistentes os óbices citados para o aproveitamento de conhecimentos, competências e habilidades de disciplina(s) já cursadas pelo requerente em outro(s) curso(s) de Educação Profissional Técnica de nível médio.

6.2 – Quanto ao aproveitamento de conhecimentos, competências e habilidades adquiridos em disciplinas cursadas em curso de nível superior, registra-se, segundo as peças do processo, que o Regimento Escolar e o Plano de Curso dessa Escola não disciplinam esta possibilidade. Assim, a Escola não está obrigada a aproveitar estudos das disciplinas do Curso de Administração e do Curso de Direito. No entanto, a ausência de disposição regimental, pelos fatos alegados, não é impeditivo para que a Escola, na presente situação, proceda ao aproveitamento de estudos, por solicitação do interessado, mediante avaliação, cabendo à Escola realizar as adaptações curriculares, se for o caso, tendo por base o perfil profissional do egresso do Curso Técnico em Comércio Exterior.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por responder consulta, nos termos deste Parecer, sobre a possibilidade de aproveitamento de estudos em Curso Técnico de nível médio.

Em 02 de outubro de 2012.

Maria Otilia Kroeff Susin – relatora

Sonia Maria Nogueira Balzano

Angela Maria Hübner Wortmann

Cecília Maria Martins Farias

Mari Andréia Oliveira de Andrade

Neiva Matos Moreno

Raul Gomes de Oliveira Filho

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de outubro de 2012.

Augusto Deon
Presidente